

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 29409

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29.340 - RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

Relator designado: Juiz Hélio do Valle Pereira

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Embargantes: Mauro Poletto, José Dalbosco e Ary Parisotto

Embargante: Coligação "Xavantina Melhor"

EMENTA DO VOTO VENCEDOR:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANTERIOR CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS - REQUERIMENTO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A NULIDADE PROCESSUAL, RETOMANDO-SE A MARCHA EM PRIMEIRO GRAU - VOTO NESSE SENTIDO, ATENTO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO, QUE RECOMENDAM CAUTELA.

Por maioria de votos, foi reconhecido no julgamento de recurso eleitoral interposto em AIJE o cerceamento de defesa. Foi imposta, em atenção à celeridade, a simples conversão em diligência. Os dois polos, entretanto, apontam contradição, desejando a proclamação da invalidade processual.

Voto majoritário no sentido de ser conveniente – para evitar novos questionamentos – a proclamação de nulidade, retomando-se a instrução (ainda que nas balizas do voto do relator originário).

Exposição deste redator designado no sentido de que, mesmo aquiescendo teoricamente com as ponderações do relator originário, haveria imenso risco em apenas serem ouvidas novas testemunhas, sem reabrir os debates em primeiro grau, inclusive com nova sentença. Proclamação da contradição: no afã de valorizar a celeridade, haveria incentivo a novos debates formais.

Conversão em diligência deve ser reservada para os casos em que o Tribunal deseje produzir prova de ofício (art. 130 do CPC), não para a declaração propriamente dita de cerceamento de defesa.

Voto que dá parcial provimento aos declaratórios, ainda que mantendo em grande medida as conclusões do relator originário.

EMENTA DO VOTO VENCIDO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃØ/INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

CONTRADIÇÃO.

Para que se caracterize a contradição é necessária a existência de conflito entre as premissas adotadas pelo julgadar e a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29.340 - RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

conclusão do julgado, o que não se verifica no acórdão embargado.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando, inexistentes as contradições apontadas no acórdão embargado, pretendam os embargantes rediscutir julgado que entendem desfavorável.

OMISSÃO E OBSCURIDADE.

Não há omissão e obscuridade quando se depreende do arrazoado que os embargantes pretendem tão somente novo exame do conjunto probatório.

EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração constituem recurso integrativo, que visa a sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente nas decisões judiciais, não se prestando para promover a modificação do julgado, exceto em situações excepcionais, em que o aclaramento da decisão resultar em nova conclusão, hipóteses em que aos embargos serão concedidos efeitos infringentes.

PREQUESTIONAMENTO.

O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo necessária a demonstração de que na decisão não houve manifestação a respeito de artigo de lei invocado nas razões recursais e aplicável ao caso concreto.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Coligação "Xavantina Melhor"; conhecer dos embargos declaratórios opostos por Mauro Poletto, José Dalbosco e Ary Parisotto; e, por maioria, vencido o Relator, acolhê-los parcialmente, para anular o processo a contar da instrução, inclusive, sem prejuízo das provas já produzidas, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Hélio do Valle Pereira, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de julho/de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29.340 - RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61° ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mauro Poletto, José Dalbosco e Ary Parisotto e, de outro lado, pela Coligação "Xavantina Melhor" ao Acórdão n. 29.340 (fls. 1756/1782), por meio do qual este Tribunal, conheceu dos recursos interpostos pelos requeridos e acolheu parcialmente a preliminar de cerceamento de defesa por eles suscitada, em razão da limitação do número de testemunhas, convertendo o julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral, para que sejam ouvidas, sobre cada um dos quatro fatos que ensejou a condenação, três testemunhas para os recorrentes, em conjunto, e três testemunhas para a recorrida, podendo, a requerimento das partes, serem aproveitados os depoimentos já colhidos, ou parte deles, desde que o número final de testemunhas para cada parte seja respeitado, e rejeitou as demais prefaciais.

Mauro Poletto e outros sustentam, em apertada síntese, a existência de contradições, obscuridade e omissão no acórdão embargado. Haveria contradição: 1) entre o reconhecimento de cerceamento de defesa e de prejuízo aos recorrentes devido à limitação do número de testemunhas e a conclusão que não decreta a nulidade da condenção na sentença; e 2) entre o encaminhamento de mera realização de digência e a conclusão de abertura de instrução para ambas as partes. O acórdão seria contraditório e obscuro 3) em relação à redação do dispostivo de acolhimento da preliminar, que condiciona a oitiva de novas testemunhas ao abandono de depoimentos já tomados, e 4) seria omisso em relação à argumentação de que seria necessário considerar-se o número de testemunhas por parte e não por polo da ação.

Ao final, requerem sejam os embargos providos, com a concessão de efeitos infringentes, a fim de que, a) com base na primeira tese, seja decretada a nulidade do processo, desde a audiência, "respeitada a valia e higidez de todos os depoimentos colhidos e capítulos absolutórios transitados em julgado, segundo a regra do art. 248, segunda parte, do CPC; b) com base na segunda tese, seja corrigida a parte dispositiva do acórdão, a fim de facultar a produção de nova prova testemunhal apenas aos recorrentes, porquanto únicos a deduzir a preliminar de cerceamento de defesa e prejudicados pela condenação; c) com base na terceira tese, seja retirado do dispositivo do acórdão a menção ao aproveitamento dos depoimentos anteriores, pois não houve decretação de nulidade, nem se requereu no recurso tal encaminhamento; e d) com base na quarta tese, sejam deferida a otiva de três testemunhas por cada fato condenatório para cada um dos acusados.

Pediram, ainda, que fossem os advogados intimados, por qualquer meio, da sessão em que se dará o julgamento dos embargos.

Informam que o advogado Ruy Samuel Espíndola substabelece, sem reservas, os poderes que lhe foram conferidos por José Dalbosco ao advogado Rodrigo Valgas dos Santos e que este último renuncia aos poderes que lhe foram conferidos por Ari Parisotto e pelo PT de Xavantina (fls. 1786/1806).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29.340 - RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61° ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

Já a Coligação "Xavantina Melhor" insurge-se contra o mesmo ponto do acórdão, alegando, em suma, que, nas alegações finais individualizou novamente as condutas, adequando-as à realidade probatória, de sorte que restaram sete fatos, consoante se verifica na sentença, para os quais já haviam sido ouvidas duas ou três testemunhas arroladas pelos acusados, tratando-se de alegação que demonstra a má-fé com que litigam. Insurge-se contra a conversão do feito em diligência, alegando contradição no acórdão, afirmando que com o reconhecimento do cerceamento de defesa todos os atos posteriores ficam maculados, além do que não seria possível devolver ao Juízo de 1º grau a instrução processual e impedi-lo de julgar a causa à luz dos novos elementos de prova, além da supressão de instância. Afirma que os embargados pretendem impedir a análise fática do processo, o que será alcançado com sucessivas preliminares de nulidade, que certamente serão objeto de recurso especial, já que se trata de nulidade insanável. Cita decisões deste Tribunal e do TSE que decidiram pela anulação do processo em situações que seriam semelhantes. Requer seja reconhecida a nulidade do julgado e devolvidos os autos à primeira instância, para o seu regular processamento (fls. 1809/1837).

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator designado): Senhor Presidente, na sessão de julgamento todos concordamos, em grande medida, com o excelente voto do Relator, Juiz Ivorí. Apenas acabamos, a maior parte de nós, deliberando que seria mais produtivo anular o processo a contar da instrução, e não apenas converter o feito em diligência.

Cabe-me, dessa forma, aclarar o pensamento.

Nessa linha, referenda-se tudo quanto o eminente Relator expôs, ratificandose o relatório e os demais pontos da fundamentação, à exceção daquilo que foi exposto no correspondente item 2.

A esse respeito, inclusive, quero fazer um registro pessoal.

Quando julgamos o recurso eleitoral (não me refiro, ainda, a estes embargos), eu votei no sentido de derrogar todas as arguições processuais que foram apresentadas. Não vi invalidade que, em síntese, valesse por cerceamento de defesa. Inexiste razão, entretanto, para retomar esse debate, que seria impertinente para estes embargos. Apenas quero referendar minha inclinação no sentido de, tanto quanto possível (e quase sempre é possível...), afastar a proclamação de nulidades, notadamente aquelas pertinentes ao "devido processo legal". O contraditório é direito inalienável, mas é evocado com uma vulgaridade tamanha que, na realidade, se presta rotineiramente a edulcorar o desejo ardente por protelar, evitando-se tanto quanto possível a celeridade que deveria ser a marca dos processos eleitorais. Eu estou enfastiado dessas divagações.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29.340 - RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

Pareceu-me, entretanto, mais produtivo, como também compreendeu o Juiz Ivorí (naquela oportunidade e ratificou Sua Excelência nestes embargos), que se convertesse o julgamento em diligência. A medida, como exposto no voto anexo a este, seria, em princípio, medida mais célere.

Dá-se, entretanto, um paradoxo.

O próprio autor, a quem não interessaria a proclamação de nulidade, veio aos autos e trouxe embargos de declaração postulando que se anulasse o feito.

Por quê?

É que viu, como também agora vejo, que a simples conversão em diligência tem potencialidade de trazer mais complicações do que benefícios. A jurisprudência superior é especialmente melindrosa quanto a esses temas. Não existe muito preconceito quanto ao reconhecimento de invalidades, sem constrangimentos se proclamando, depois de anos, invalidades. Talvez porque eu ande muito pelas ruas, não conviva com a liturgia dos corredores palacianos, redija diretamente a maior parte das minha decisões e tenha mais contato com os pobres que frequentam o Fórum da Capital, ainda tenho sentimentos que me dominam — não o romantismo das teorias bacharelescas, mas alguém que, concursado, ingressou na magistratura na esperança de fazer o certo. Para mim, o certo vem em grande medida das justas aspirações populares, avessas a academicismos, mas repleta de pretensões éticas. (Essas palavras, insisto, são dadas no meu usual tom pessoal, não valendo aqui como revelação do pensamento colegiado, sempre mais cioso do comedimento.)

No caso, se forem produzidas novas provas, retomando-se a instrução, mas vetando-se outros debates em primeiro grau, intervenção ministerial e sentença haverá – eis uma ilogicidade – um novo benefício aos réus. Eles terão mais razões para ir ao TSE e, com imensa perspectiva de êxito, lograr, já possivelmente depois de encerrado o mandato (protegido, como de praxe, por liminares de escamoteiam a falta de efeito suspensivo dos recursos eleitorais), a decretação de nulidade.

Quero dizer que a conversão em diligência (que seria a medida mais econômica, como alertou eloquentemente o Juiz Ivorí) se prestará – malgrado a aparente contradição – como medida tendente a criar novos embaraços processuais.

Pode-se defender, para dar sustentação dogmática ao voto, que o § 4º do art. 515 do Código de Processo Civil, ao permitir a realização de diligências, tenha mesmo alcance mais delimitado. Quando o Tribunal manda produzir novas provas, não estará reconhecendo invalidade por falta de prova, mas apenas reconhecendo que, por sua iniciativa de ofício, eram recomendáveis outros elementos de convicção. Quando, entretanto, se disser que houve cerceamento de defesa (a parte teve suprimida a possibilidade de produzir prova que era pertinente), o caso imporá a invalidação do feito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29.340 - RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

Note-se que no precedente anterior deste Plenário (Acórdão 28.832, rel. Juiz Luiz Cézar Medeiros), a conversão em diligência teve por base exatamente o art. 130 do CPC (que permite a produção de ofício de provas).

Por isso, no ponto, encampo os embargos para reconhecer a contradição, substituindo a conversão em diligência pela decretação de nulidade.

Alerto que essa decisão não invalida as provas já colhidas, devendo a instrução seguir nos termos balizados pelo voto do Relator, inclusive quanto ao número de fatos por investigar, de sorte a impedir uma reformatio in peius.

Também registro que, tocando ao Juiz Eleitoral presidir a instrução, que admita outras provas ou mesmo as determine de ofício, pois ele antes de mais ninguém é o destinatário da prova. Vale subsidiariamente o art. 130 do CPC e ninguém poderá reclamar de excesso de provas, mas somente de falta de provas...

Assim, Presidente, meu voto é no sentido de ratificar o posicionamento do Relator originário, à exceção da manutenção da conversão em diligência, que substituo – nos termos antes postos – pelo reconhecimento da nulidade do processo, para tanto dando provimento em parte dos declaratórios de Mauro Poletto, José Dalbosco e Ary Parisotto, retomando-se a instrução em primeiro grau (inclusive para, sendo o caso, ser aplicado o art. 130 do CPC), seguindo-se como de direito até o julgamento naquela instância.

É o voto.

VOTO VENCIDO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): O acórdão foi publicado no dia 08/07/2014, terça-feira (fl. 1781-v). Os embargos opostos por Mauro Poletto, José Dalbosco e Ary Parisotto foram protocolados no dia 11/07, sexta-feira (fl. 1786). Destarte esse recurso é tempestivo e, como preenche os demais requisitos de admissibilidade, voto por dele conhecer.

Já os embargos opostos pela Coligação "Xavantina Melhor" são intempestivos, pois protocolados em 14/07/2014, após, portanto, o vencimento do prazo previsto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, que é de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão. Portanto, voto por não conhecer dos embargos da Coligação "Xavantina Melhor".

Passo ao julgamento dos embargos opostos por Mauro Poletto, José Dalbosco e Ary Parisotto.

1. Os embargantes insurgem-se tão somente quanto a parte do acórdão que tratou da preliminar de cerceamento de defesa em razão da limitação do número de testemunhas. Transcrevo, para maior clareza, o trecho do voto candutor do acórdão que

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29.340 - RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

trata desse ponto:

6. Preliminar de ofensa ao devido processo legal, em razão da limitação ilegal do número de testemunhas.

Conforme registrou o Juiz Eleitoral na decisão das fls. 765/766, na inicial, a "Coligação Xavantina Melhor" arrolou 90 testemunhas independentes de intimação e 42 testemunhas que deveriam ser intimadas; os investigados, por sua vez, arrolaram 36 testemunhas independentes de intimação e 61 a serem intimadas.

O Juiz Eleitoral despachou (fl. 752):

Em complementação ao despacho da fl. 745, em decorrência da decisão do Mandado de Segurança n. 295-45.2012.6.24.0000;

"Ante o exposto voto pela concessão da segurança para confirmar os efeitos da liminar concedida, devendo ser respeitado o número máximo de testemunhas previsto no art. 22, V, da Lei Complementar n. 64/1990, independentemente da quantidade de fatos e do número de autores e réus."

Limito em, no máximo, 06 (seis) o número de testemunhas a serem inquiridas, ficando a critério das partes quais testemunhas serão ouvidas.

(...)

Registro que o mandado de segurança citado na decisão não diz respeito a esta ação, mas a outro processo originário daquele Juízo Eleitoral.

Mauro Poletto e José Dalbosco pediram reconsideração (fls. 759/764), a fim de que fosse permitido o extrapolamento do limite legal previso no inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, "sem prejuízo de haver diminuição do rol inicialmente apresentado após o saneamento do processo".

O Juiz Eleitoral decidiu, então, em homenagem ao princípio da razoabilidade, limitar em "12 (doze) TESTEMUNHAS para cada parte, sendo que os réus são considerados em conjunto como uma parte" (fls. 765/766).

Contra a decisão foi impetrado o Mandado de Segurança n. 51-82.2013.6.24.0000 neste Tribunal, cuja inicial foi indeferida monocraticamente (fls. 771/774), ao entendimento de que contra a decisão interlocutória cabe recurso específico, qual seja, o agravo de instrumento, razão pela qual não se admite o mandado de segurança. A decisão foi posteriormente confirmada em Plenário (Acórdão n. 28.111, de 08/04/2013).

Houve recurso ao TSE ao qual, por meio da decisão monocrática proferida em 07/03/2014, o Ministro Gilmar Mendes deu provimento, determinando o retorno dos autos a este Tribunal para julgamento, por entender que são irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas em ação de investigação judicial, "podendo a parte interessada impugnar o conteúdo da decisão nas razões do recurso contra a

Fis.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29.340 - RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61° ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

sentença de 1º grau ou, em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança".

No mandado de segurança - que também nessa data submete-se a julgamento do Plenário, considerando-se prejudicado pela perda de seu objeto, uma vez que a matéria está sendo examinada como preliminar nestes autos - e no presente recurso, os recorrentes reprisam a matéria, alegando cerceamento de defesa.

Afirmam que, na ação de investigação judicial eleitoral em questão, foram imputados contra eles 13 fatos configuradores de ilícitos eleitorais, que receberam outros 25 subfatos, totalizando 38 imputações, sendo impossível defender-se de todos eles com apenas 12 testemunhas.

Asseveram que o prejuízo à defesa é evidente, pois foram condenados, e que o legislador não estabeleceu um número intransponível de seis testemunhas a serem arroladas, pois isso inviabilizaria o contraditório e a ampla defesa. Além disso, sustentam que a ausência de fixação antecedente dos pontos controvertidos fez com que a acusação escolhesse o que queria elucidar no primeiro dia de audiência, para que a defesa, no segundo dia, em menos de 24 horas, tentasse organizar-se a fim de contrapor o que fora produzido no dia anterior.

Teria havido, portanto, insegurança jurídico-probatória, desigualdade processual e desrespeito ao devido processo legal. Aduzem ser ilegal considerar-se os representados, em número de quatro, como uma única parte, pois, de acordo com o § 1º do art. 26 da Resolução TSE n. 23.367/2011, o número de partes influi no número de testemunhas.

Informam que há na jurisprudência do TSE caso em que foi permitida a extrapolação do número de testemunhas e que esta decisão é mais recente que a utilizada como paradigma pelo Juiz Eleitoral.

Sustentam que há nos autos 33 vídeos e mais de 400 páginas de documentos diversos, que somente poderiam ser contrapostos mediante robusta prova testemunhal.

Argumentam que, se cada uma das 38 imputações houvesse dado origem a uma ação eleitoral distinta, poderiam arrolar até seis testemunhas em cada uma.

Concluem que tanto a audiência realizada nos dias 12 e 13 de março de 2013, quanto a sentença que se baseou na prova testemunhal, são nulas, razão pela qual pleiteiam a anulação do processo desde a audiência de instrução, com a repetição do ato e a) autorização para que os requeridos, ora recorrentes, apresentem doze testemunhas cada um, ou b) que seja saneado o processo, nos termos dos arts. 331, § 2°, e 451 do CPC, a fim de fixar-se os pontos controvertidos sobre os quais deverá recair a prova testemunhal, garantindo-se um número mínimo de 12 testemunhas para cada um dos acusados ou de 3 testemunhas por fato, optando-se pelo que for menor.

Fis.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29.340 - RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

De fato, a lista de condutas ilícitas narradas na inicial é imensa. Para complicar, alguns dos fatos foram narrados mais de uma vez na inicial. Embora o autor possa optar por ajuizar apenas uma ação, em casos como esse, penso que isso dificulta a instrução do processo para ambas as partes, pois o requerente também poderia comprovar determinados fatos se pudesse arrolar um número maior de testemunhas.

Nas ações de investigação judicial eleitoral, de acordo com o inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, cada parte poderá apresentar no máximo 6 (seis) testemunhas. De acordo com decisão deste Tribunal, esse número seria independente da quantidade de fatos e de partes (Acórdão n. 27.970, de 22/01/2013, Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli).

Os recorrentes citam decisão do TSE que assentou que "em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regisdo pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, é admtida a extrapolação do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo", sem contudo fornecer parâmetros para tanto.

Muito embora a existência de previsão legal em sentido contrário, penso que em situações excepcionais como essa, em que contei na inicial até mais do que as 38 imputações alegadas pelos recorrentes, deve a Justiça Eleitoral permitir a ampliação desse rol, sob pena de cercear o direito de defesa dos requeridos. Isso também beneficiaria o autor da ação, pois é necessário franquear aos litigantes igualdade de condições no processo, uma vez que eles também tiveram cerceado o direito de produzir as provas que ambasariam o pedido de condenação.

No caso, houve uma multiplicidade de imputações e, muito embora tenha sido ampliado o número de testemunhas de seis para doze, o Juiz Eleitoral não especificou os pontos controvertidos sobre os quais incidiria a prova, o que, sem dúvida, dificultou a defesa.

No entanto, de acordo com o *caput* do art. 219 do Código Eleitoral, "na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

No caso concreto, penso que o prejuízo à defesa existiu e materializa-se na condenação por quatro dos fatos narrados na inicial, fatos dos quais não puderam os recorrentes defender-se com a amplitude que a Constituição da República prevê, visto que apenas foram ouvidas doze testemunhas para cerca de trinta e oito fatos.

Por essa razão, considero cerceado o direito de defesa.

Todavia, penso que, no caso concreto, em que a sentença já foi proferida e os demais fatos constantes da inicial foram julgados improcedentes, sem que houvesse recurso da autora, não seria o caso de anular-se o processo, mas de converter o julgamento em diligência, a fim de possibilitar às partes a oitiva de testemunhas relativamente a cada um dos fatos em que houve a condenação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29.340 - RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61° ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

Essa proposta está baseada em precedente já julgado por este Tribunal (Acórdão n. 28.832, de 21/10/2013, Rel. Juiz Luiz César Medeiros), cuja ementa diz o seguinte:

- ELEIÇÕES 2012 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) E DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA - PRELIMINAR DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OTIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES - PRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL REQUERIDA RECONHECIDA EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONVIÇÃO JUDICIAL ALBERGADA PELO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVECIMENTO MOTIVADO (CPC, ART. 133) - NECESSIDADE, PORÉM, DE FAZER PREVALECER O DIREITO FUNDAMENTAL DE PRODUZIR OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DESTINADOS A COMPROVAR O ALEGADO - APLICAÇÃO DO POSTULADO DA INICIATIVA PROBATÓRIA ASSEGURADO AO JUIZ EM TODAS AS INSTÂNCIAS (CPC, ART. 130) - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Naquele caso, não foi permitido ao autor da ação produzir as provas requeridas com a inicial a fim de provar o alegado. Entendo que a decisão, mudando-se aquilo que deve ser mudado, aplica-se à hipótese em apreciação.

Ante o exposto, voto por acolher parcialmente a preliminar, propondo a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem à 61ª Zona Eleitoral, para que sejam ouvidas, sobre cada um dos quatro fatos, três testemunhas para os recorrentes, em conjunto, e três testemunhas para a recorrida, podendo, a vista de pedido expresso das partes, serem aproveitados os depoimentos já colhidos, ou parte deles, desde que o número final de testemunhas para cada parte seja respeitado.

Após a realização da prova, deverão ser reabertos os prazos para alegações finais e para parecer do Procurador Regional Eleitoral, nos prazos previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, retornando os autos em seguida para julgamento.

(original sem grifos)

Transcrito o trecho embargado do acórdão, registro que esta conclusão foi adotada por maioria de votos, uma vez que três Juízes deste Tribunal entendiam que o número de testemunhas fixado pelo Juiz Eleitoral, o dobro do limite legal para cada uma das partes (art. 22, V, da Lei Complementar n. 64/1990), era superior ao fixado em lei, não sendo possível falar em prejuízo à defesa.

2. Dito isso, passo ao exame da primeira contradição apontada - entre o reconhecimento do cerceamento de defesa e a decisão de não anular o processo.

Os embargantes alegam que, reconhecido o cerceamento de defesa e a existência de prejuízo, não haveria como se deixar de decretar a nulidade do processo desde o ato nulo, que é insanável, consoante o disposto no art. 249 do CPC, que não se aplicariam nem o art. 130 nem o § 4º do art. 515 do CPC, citando doutrina favorável aos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29.340 - RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

seus argumentos e precedentes do TSE nos quais o processo foi anulado quando reconhecido o cerceamento de defesa.

Afirmam que não é justificativa plausível a ausência de recurso da parte autora, pois os capítulos absolutórios da sentença transitaram em julgado, devendo permanecer hígidos, não havendo óbice à decretação de nulidade parcial da sentença.

Sustentam que também não se aplicaria ao caso o disposto no art. 130 do CPC, pois não se trata de prova requerida pelo juízo recursal, mas de anulação reclamada em recurso, havendo, portanto, violação às regras do art. 249 do CPC, aos princípios do juiz natural (art. 5°, LIII, da CR), do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal (art. 5°, LIV, da CR).

No entanto, entendo que não há contradição no julgado. Muito embora os embargantes não concordem com a conclusão do acórdão, ela não está em desacordo com as premissas adotadas no voto, que entenderam necessário garantir à às partes a oitiva de três testemunhas para cada fato.

A conclusão deste Tribunal tem sua razão de ser na compatibilização das garantias fundamentais requeridas pela defesa dos ora embargantes com princípios Constitucionais e do Direito Eleitoral relevantes, que justificam a medida adotada.

Em primeiro lugar, há que se ter em mente que a República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 1º da Constituição da República, "constitui-se em Estado Democrático de Direito", no qual, por força de seu parágrafo único, "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente" e cabe ao Poder Judiciário, primeiramente por meio da Justiça Eleitoral, garantir um poder popular, que possa expressar a vontade do povo, livre e soberana, sem a intervenção do poder econômico ou de condutas ilícitas que possam macular a vontade do cidadão.

Como órgão do Poder Judiciário, cabe à Justiça Eleitoral, por meio de seus Juízes e Tribunais, assegurar, no âmbito da sua competência, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", garantia fundamental prevista no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

Essa celeridade, que muito antes da edição da emenda já era um princípio do direito eleitoral - decorrente da curta duração dos mandatos -, perseguida em todas as instâncias da Justiça Eleitoral e compatibilizada com os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do mesmo artigo da Constituição, foi concretizado no Direito Eleitoral, no que diz respeito aos processos que possam resultar em perda de mandato, na Lei n. 9.504/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.034/2009, que estabelece:

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considerase duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29.340 - RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61° ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

- § 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.
- § 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Assim, o prazo para a tramitação, em todas as instâncias desta Justiça Especializada, de ações de investigação judicial eleitoral, como a que gerou os presentes embargos, é de um ano. Esse o prazo razoável que, de acordo com a Constituição da República, é assegurado a todos, no caso, às partes e ao corpo eleitoral do município interessado.

Assim, um dos princípios do Direito Eleitoral, que rege todas as fases do microprocesso eleitoral, incluindo a tramitação das ações eleitorais, é o da celeridade, que deve ser compatibilizado com outros princípios de fundamental importância como o do contraditório e o da ampla defesa.

Dessa forma, entendendo que, efetivamente, a oitiva de 12 testemunhas para cada fato, quando se tem mais ou menos na ação 38 imputações, pode ter prejudicado os ora embargantes, tanto que foram condenados por quatro dos fatos descritos na inicial, foi que em meu voto, acolhido pela maioria dos Juízes desta Corte, foi determinada a realização de nova audiência para a oitiva de três testemunhas para cada fato, como requerido pelos ora embargantes.

Isso porque, anulada a audiência, dever-se-ía permitir que ambas as partes arrolassem idêntico número de testemunhas. Isso levaria, diante de trinta e oito fatos, a um atraso absurdo e injustificável no processamento do feito, principalmente porque a embargada não havia recorrido da sentença. Todavia, anulada a audiência e, via de consequência a sentença, <u>e esse era o pedido dos ora embargantes</u>, não seria possível, sob pena de quebra do princípio da isonomia entre os litigantes ou da paridade de armas, impedir que a embargada também pudesse produzir provas.

Por essa razão, ao invés de prolongar ainda mais a tramitação do feito, que diz respeito ao pleito de 2012, e, devido à sua complexidade, com a narrativa de vários fatos, e a existência de vários incidentes e pedidos já ultrapassou o prazo previsto no caput do art. 97-A da Lei das Eleições, entendeu-se, também com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, por compatibilizar a necessidade de permitir aos acusados e ora embargantes exercer plenamente à defesa contra os quatro fatos que motivaram a condenação, sem estender ainda mais e desnecessariamente a tramitação do feito para apurar outros fatos, o que certamente não era desejo de nenhuma das partes.

Procurou-se dar efetividade ao processo, deixando de se proceder a uma desnecessária anulação, que só geraria mais demora, deixando os eleitores do Xavantina sem uma resposta adequada, permanecendo uma situação de insegurança naquele



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29.340 - RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61° ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

município quanto à sua administração, já que prefeito e vice foram cassados, mas continuam a exercer os mandatos.

Assim, entendo que não há contradição no corpo do julgado nesse ponto. Se esta decisão contraria os dispositivos legais e constitucionais citados pelos embargantes, é questão que desafia outro recurso, não dando ensejo aos embargos de declaração, pois a conclusão do acórdão está completamente de acordo com as premissas adotadas, ainda que com isso não concorde a parte.

Os embargos declaratórios não são instrumento hábil, para nesse caso, para modificar o julgado.

Por outro lado, quanto ao pedido de concessão de efeitos infirngentes, registro que os embargos de declaração constituem recurso integrativo, que visa a sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente nas decisões judiciais, não se prestando para promover a modificação do julgado, exceto em situações excepcionais, em que o aclaramento da decisão resultar em nova conclusão, hipóteses em que aos embargos serão concedidos efeitos infringentes.

Por essa razão, inexistindo a contradição apontada, inviável a concessão também dos efeitos infringentes pleiteados.

3. Em relação à segunda contradição narrada, sustentam os embargantes que é incompatível a mera realização de diligência com a conclusão de abertura de instrução para ambas as partes.

Afirmam que, como o recurso foi apenas da defesa, seria inviável facultar a produção de provas pela parte adversa, que não recorreu.

Mais uma vez não se verifica contradição no acórdão. A questão diz respeito ao número de testemunhas a ser arroladas pelas partes. Nesse sentido, embora se tenha reconhecido no acórdão que o número de testemunhas permitido para cada uma das partes, considerado o número de fatos apontados na inicial, era insuficiente, prejudicando principalmente a defesa, tendo em vista a condenação por quatro desses fatos, não há como causar um desequilíbrio processual permitindo que apenas uma das partes amplie o número de testemunhas.

É preciso garantir a paridade de armas, o equilíbrio entre as partes, observando-se o devido processo legal, que estabelece número de testemunhas igual para as partes.

Muito embora não tenha a autora da ação reclamado da limitação ao número de testemunhas, deve-se reconhecer que ela também submeteu-se à regra, não sendo possível majorar o número de testemunhas para apenas uma das partes, hipótese que seria possível tão somente se a limitação tivesse sido imposta apenas aos acusados.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29.340 - RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61° ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

Se esse entendimento viola os arts. 2º, 128, 177, 183 e 515 do CPC, como sustentam os embargantes, é questão que não pode ser discutida por meio de embargos de declaração.

Portanto, mais uma vez inexistente qualquer contradiçao, mas a mera intenção de reclamar da decisão deste Tribunal, o que não pode ser objeto de embargos de declarção.

4. Quanto à alegada contradição existente no dispositivo do acórdão, que condiciona à oitiva de testemunhas ao abandono de novas testemunhas, não conseguiram os embargantes demonstrar sua ocorrência.

Os embargantes afirmam que pediram a invalidação da instrução a fim de que fossem ouvidas as testemunhas que foram sonegadas a completarem o número legal. No entanto, o pedido era de que a audiência e todos os atos subsequentes fossem anulados, a fim de que fossem ouvidas 12 testemuhans para cada um dos acusados ou três testemunhas por fatos. Não se tratou de complementação, pois o pedido era de anulação do processo.

Em nenhuma parte do acórdão foi dito que deveriam ter sido ouvidas MAIS testemunhas, como alegam os ebargantes. O que se garantiu é que as partes pudessem arrolar três testemunhas para cada um dos quatro fatos em que ocorreu a condenação, o que, como se pode ver na instrução realizada, muitas vezes ficou prejudicado por uma mesma testemunha ter sido chamada a falar sobre diversos fatos, sobre os quais não tinha nada de substancial a dizer, tão somente porque a parte não dispunha de número maior de testemunhas para atacar cada fato.

Em outras palavras: agora serão ouvidas 12 testemunhas de cada parte para os quatro fatos delimitados, enquanto que na audiência ocorrida as mesmas 12 testemunhas deveriam falar sobre 38 fatos. Não vejo, por essa razão, prejuízo à defesa, ainda mais que a autora da ação também terá essa limitação.

Na verdade, os recorrentes pleitevam que a audiência fosse anulada e que fosse deferida a oitiva de 12 testemunhas para cada um dos acusados ou três testemunhas por fato, o que fosse menor. A conclusão, portanto, está alinhada com o pedido dos recorrentes "sanear o processo, na norma dos arts. 331, § 2º e 451 do CPC, de aplicação subsidiária neste feito eleitoral, a fim de fixar os pontos controvertidos sobre os quais deverá recair a prova testemunhal, garantindo-se um número mínimo de 12 testemunhas para cada um dos acusados ou de 03 (três) testemunhas por fato, optando-se pelo que for menor; (fls. 1428 e 1526 - grifos constantes do original).

Veja-se que foi determinado que as testemunhas deverão ser ouvidas para falar sobre os quatro fatos apenas, como requeriam os embargantes.

De acordo com o que foi discutido no acórdão, reconheceu-se que as partes não conseguiram produzir prova testemunhal adequada para todos os fatos - o que

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29.340 - RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

prejudicou, segundo o seu requerimento, a defesa - e possibilitou-se que fossem ouvidas três testemunhas por fato para cada uma das partes.

No entanto, a fim de que haja isonomia entre as partes, é preciso que se tenha exatamente aquilo que constou da decisão: três testemunhas por fato para cada parte, possibilitando que aquele que estiver total ou parcialmente satisfeito com depoimentos já colhidos, possa aproveitá-los.

Só porque a parte não concorda com a conclusão do julgado, não quer dizer que ele seja contraditório ou obscuro.

Dito isso, rejeito os embargos também nesse ponto.

5. Quanto à alegada omissão, de fato, argumentaram os embargantes que o número de testemunhas deveria ser fixado para cada um dos componentes do polo passivo, e não para cada uma das partes, o que não foi tratado no julgado embargado.

Todavia, isso não foi enfrentado no acórdão porquanto o pedidos dos recorrentes, ora embargantes, neste ponto, foram: " nulificar-se o processo desde a audiência de instrução, com a repetição do ato processual para autorizar o extrapolamento do número de testemunhas possibilitando que os Investigados apresentem até 12 testemuhas cada um na audiência de instrução; OU sanear o processo, na norma dos arts. 331, § 2º e 451 do CPC, de aplicação subsidiária neste feito eleitoral, a fim de fixar os pontos controvertidos sobre os quais deverá recair a prova testemunhal, garantindo-se um número mínimo de 12 testemunhas para cada um dos acusados ou de 03 (três) testemunhas por fato, optando-se pelo que for menor; (fls. 1428 e 1526 - grifos constantes do original).

Portanto, optou-se por fixar o número de testemunhas por fato, como expressamente requerido pelos ora embargantes, de sorte que, quando o dispositivo do acórdão estabelece que "sejam ouvidas, sobre cada um dos quatro fatos que ensejou a condenação, três testemunhas para os recorrentes, em conjunto, e três testemunhas para a recorrida", apenas se estava querendo evitar eventual dúvida acerca do cumprimento da decisão, que, contudo, está de acordo com o que foi pedido pelos recorrentes.

Portanto, despiciendo tratar no acórdão de tese que, embora suscitada no acórdão, foi descartada com o deferimento de pedido alternativo dos próprios recorrentes, que fosse autorizada a oitiva de três testemunhas por fato.

Não há, por isso, omissão a ser sanada no presente julgado.

6. Destaco que o prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo necessária a demonstração de que na decisão não houve manifestação a respeito de artigo de lei invocado nas razões recursais e aplicável ao caso concreto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29.340 - RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

7. Por fim, a renúncia dos poderes conferidos por Ari Parisotto e pelo PT de Xavantina ao advogado Rodrigo Valgas dos Santos não impede o prosseguimento do feito.

O PT de Xavantina foi excluído do polo passivo da ação na sentença que, quanto a esse ponto transitou em julgado.

No que diz respeito a Ari Parisotto, ele está representado nos autos por mais dois advogados: Dr. Luís Felipe Espíndola Gouveia e Dr. Cristiano Tessaro. Além disso, o Dr. Rodrigo Valgas dos Santos não comprovou nos autos, como determina o art. 45 do CPC, que cientificou o mandante da renúncia.

Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Coligação "Xavantina Melhor", conhecer dos embargos opostos por Mauro Poletto, José Dalbosco e Ary Parisotto e rejeitá-los.

É como voto.

1	RESC
FI	



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. Nº 631-60.2012.6.24.0061 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RELATOR DESIGNADO: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

EMBARGANTE(S): COLIGAÇÃO XAVANTINA MELHOR (PP-PMDB-PSD-PSDB-PTB)

ADVOGADO(S): GIAN CARLO POSSAN; WILSON DE SOUZA

EMBARGADO(S): MAURO JUNES POLETTO

ADVOGADO(S): RUY SAMUEL ESPÍNDOLA, PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL; LUCIANO

STEIN

EMBARGADO(S): ARI PARISOTTO

ADVOGADO(S): RODRIGO VALGAS DOS SANTOS; LUIS FELIPE ESPÍNDOLA GOUVÊA;

CRISTIANO TESSARO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Coligação "Xavantina Melhor"; conhecer dos embargos declaratórios opostos por Mauro Poletto, José Dalbosco e Ary Parisotto e, no mérito, por maioria - vencido o Relator -, acolhê-los parcialmente para anular o processo a contar da instrução, inclusive, sem prejuízo das provas já produzidas, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Hélio do Valle Pereira. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 15.07.2014.

ACÓRDÃO N. 29409 ASSINADO NA SESSÃO DE 21.07.2014

REMESSA		
Aos dias do mês de destes autos para a Coordenadoria de Processuais - CRIP. Eu, lavrei o presente termo.	de 2014 faço a remessa e Registro e Informações e _, Coordenador de Sessões,	